



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001016/2002-66
Recurso nº 239.327 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria AÇÃO JUDICIAL - MULA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA
Recorrente DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
Recorrida : DRJ-CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 03/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 03/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 30/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON ROSEBURG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ/CPS 6073 (fls. 363 e seguintes), parcialmente favorável à contribuinte, e, tendo como razão de apelo o argumento de inconformismo contra a aplicação de renúncia à via administrativa por opção à via judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A matéria objeto do estranhamento recursal está devidamente pacificada e até sumulada na esfera administrativa (Súmula 1 2CC), pois que a recorrente ao ingressar com ação judicial com o mesmo objeto da discussão travada na esfera administrativa, renunciou à discussão do tema na segunda (esfera administrativa).

E a comprovar tal afirmativa, tem-se que a multa de ofício - nos termos que reclamado pela recorrente em impugnação -, foi acolhida pelo acórdão recorrido, pois que antes da lavratura do auto de infração a recorrente detinha a seu favor provimento jurisdicional.

Assim, comprovada a renúncia e atração para o feito da Súmula 1 2CC.

Ao final e para a fiscalização, caberá observar e aplicar nestes autos o quanto decidido de forma definitiva pelo Poder Judiciário e em ação própria da recorrente.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA